



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.721118/2011-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.142 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente M B AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. DIREITO DE AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É nula a decisão que não enfrenta todos os argumentos descritos em sede de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de multa aduaneira por informação extemporânea sobre veículo e carga transportada.

1.1. Para tanto, narra o auto de infração que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatou-se o descumprimento de obrigação

acessória de responsabilidade do transportador, referente à prestação de informações dos dados de embarque de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), fora do prazo legal de 7 (sete) dias.

1.2. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação alegando:

1.2.1. Ilegitimidade passiva, eis que não é transportadora, nem tampouco proprietária ou afretadora de navios e sim agente marítima;

1.2.2. Afastamento da responsabilidade por denúncia espontânea da infração, porquanto “realizou os lançamentos anteriormente a qualquer ação fiscal”;

1.3. A DRJ Rio de Janeiro negou provimento à Impugnação em decisão com os seguintes fundamentos:

1.3.1. “Deixo de acolher as preliminares constantes na impugnação, eis que, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação (SIC) de penalidade, erro no enquadramento legal ou inconsistência no sistema SISCOMEX, pois em nenhum dos casos há coaduação (SIC) com o que se verifica dos autos, nem comprovação de que efetivamente o sistema encontrava-se inoperante”;

1.3.2. “O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX”;

1.3.3. “Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) para o registro dos dados de embarque no Siscomex”;

1.3.4. “Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas contadas da data do efetivo embarque, não se aplicando as disposições normativas indicadas pela impugnante”.

1.4. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em sede de Impugnação somado com as seguintes teses:

1.4.1. Aplicação da multa por interpretação extensiva quando, no caso, deveria ser aplicada a interpretação mais favorável ao contribuinte;

1.4.2. Nulidade por não identificação do transportador.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Como descrito na parte destinada ao relatório desta peça, em sua impugnação a **Recorrente** tece longo arrazoado sobre sua ilegitimidade passiva. Isto porque, em seu entender, ela (**Recorrente**) figura como mera agenciadora (mandatária) do transportador internacional. Ademais, entende a **Recorrente** que a responsabilidade pela infração deve ser afastada pela denúncia espontânea, isto é, antes de qualquer procedimento da fiscalização a **Recorrente** apresentou os dados omitidos (e pelos quais se exige a multa) no SISCOMEX. Ainda no tópico relativo a denúncia espontânea, destaca a **Recorrente** que em casos de erro quanto à matéria de fato e inexistência de dolo o Ministro da Fazenda pode deixar de aplicar (relevar) a infração. Por fim, a **Recorrente** assevera que erros e omissões na exportação, sem intuito fraudulento e que possam ser corrigidos de imediato, são passíveis de advertência, somente.

2.1. A 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro ao receber a impugnação da **Recorrente** proferiu a seguinte decisão, *in verbis et totum*:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dela conheço.

Deixo de acolher as preliminares constantes na impugnação, eis que, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, erro no enquadramento legal ou inconsistência no sistema SISCOMEX, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, nem comprovação de que efetivamente o sistema encontrava-se inoperante.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.

A fiscalização enquadrou as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) para o registro dos dados de embarque no Siscomex, a saber:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque".

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas contadas da data do efetivo embarque, não se aplicando as disposições normativas indicadas pela impugnante.

Do todo exposto, voto pela improcedência total da impugnação, mantendo-se os créditos tributários lançados.

2.2. Com a máxima vênia aos esforços da sempre atenta Turma da DRJ, a decisão atacada não enfrenta nenhum dos argumentos lançados pela **Recorrente** em seu arrazoadado – inclusive há equívoco de datas de lançamento e de modal de transporte.

2.3. O volume gigantesco de trabalho somado à carência de infraestrutura e mão de obra escassas mais do que recomenda, determina, o uso de modelos. Contudo a exigência constante de eficiência (muitas vezes em detrimento de outros valores de maior importância) não pode implicar em cerceamento do direito de defesa.

2.4. O direito a Audiência é um dos consectários mais importantes da ampla defesa, expressamente prevista em Lei (art. 2º Parágrafo Único inciso V da Lei 9.784/1999), sendo inclusive para a doutrina alemã um direito autônomo apoiado no princípio do Estado de Direito e que significa o direito das partes de se manifestar antes que seja proferida a decisão e de que a manifestação seja levada em consideração pelo órgão Julgador -tal como é para a *Supreme Court*, base histórica e inspiradora de nossa legislação.

2.4.1. Concretizando o direito a audiência o artigo 31 do Decreto 70.235/72 dispõe:

Art. 31. A **decisão** conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se, expressamente**, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**.

2.4.2. Além do mais, há um segundo liame entre o artigo 31 do Decreto 70.235/72 e o princípio do contraditório e da ampla defesa isto porque sem a indicação dos motivos do indeferimento é impossível atacar (e mesmo acatar) a decisão proferida pelo órgão administrativo.

2.4.3. Com efeito, a r. decisão proferida pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa é nula nos termos do art. 31 c.c. art. 59 inciso II do Decreto 70.235/72 e de Jurisprudência do CARF:

"Nulidade de decisão — Anula-se a decisão proferida com flagrante omissão quanto à matéria sobre a qual competiria manifestar-se, devendo outra ser prolatada. Preliminar acatada." (CSRF/01-03.281 em 20/03/2001)"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RELATÓRIO IMPRECISO E FALTA DE APRECIACÃO PELA DECISÃO DE MATÉRIA SUSCITADA NA DEFESA – NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Relatório elaborado com imprecisão, bem como falta de apreciação de todos os argumentos apresentados na defesa apresentada. Anula-se a decisão proferida com flagrante omissão quanto à matéria sobre a qual competiria manifestar-se, devendo outra, em boa forma, ser prolatada. Processo ao qual se anula a partir de decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC – 203-09350 – 3ª C)

IRPF - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DEFESA A AUTORIDADE JULGADORA ATRIBUIR-SE A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE PREPARADORA E LANÇADORA - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Está inquinada de nulidade a Decisão de Primeira Instância que deixa de apreciar objetivamente a matéria objeto da lide, afrontando o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação determinada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. (...) (1ª CC – 102-45.390 – 2ª C)

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e a ele dou parcial provimento para declarar a nulidade da decisão de piso e dos atos posteriores.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto